



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 181 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

REFERÊNCIA: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PAGAMENTO À EMPRESA ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE CNPJ 28.281.457/0001-30

Trata-se de procedimento administrativo relativo ao reconhecimento de dívida em relação à empresa ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE CNPJ 28.281.457/0001-30, no valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Processo instruído com solicitação de acerto financeiro expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, datado de 21 de março de 2022, justificativa técnica expedida pelo Dr. Douglas Alcântara Pena datado de 25 de abril de 2022 e imagens, e, ao final, pugna pelo acerto financeiro com a empresa contratada. **MÉRITO**

Submetido a esta Procuradoria Jurídica Municipal parecer no sentido de verificar a legalidade de pagamento no valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), referente à realização de calçamento em alvenaria em poliédrica nas ruas trecho 01 e trecho 02, no povoado do Tatu, pela empresa ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE CNPJ 28.281.457/0001-30.

Conforme se vê, foi solicitado pela Secretaria de Municipal de Infraestrutura o acerto financeiro com a Contratada, no valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), relativos à execução de 700,02 m² de calçamento para além do quantitativo celebrado em contrato.

Da detida análise dos documentos, percebe que a solicitação de aumento de quantitativo (e, por conseguinte valor) da obra fora solicitado após o término de vigência do Contrato Administrativo 01/2021, Toma de Preço 011/2020, pois o mesmo não foi renovado em tempo e modo.

Partindo do princípio de que todos os atos administrativos, principalmente os que extrapolem o dever de tributar e cobrar, são passíveis de revisão, ainda mais quando provocada por iniciativa do interessado, mister que se corrija o fato redundante em locupletamento às expensas do particular/contribuinte.

Constitui um dos requisitos do reconhecimento da dívida, o atestado de efetiva prestação de serviço e/ou da aquisição de material.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Engenheiro responsável à época, atestaram a realização da obra mencionada.

O reconhecimento de dívida é manifestação de vontade, pelo qual se reconhece o direito a favor de outrem. Reconhecer dívida e afirmar que ela existe.

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelis, no tocante a inexistência de contrato ou, mesmo, no caso de contrato nulo, leciona:

“Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a administração ou fornecimento a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.”

Também no sentido do “dever de pagamento” é o entendimento do STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEMPRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 181 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.**

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/FTJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009).

Dessa forma, imperioso destacar que o procedimento de indenização de despesas somente deve ser utilizado em caráter excepcional, consoante depreende da redação do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, por analogia, citamos a Orientação Normativa n.04, de 1º de Abril de 2009, como forma de subsidiar o pagamento ora em comento, *verbis*:

Orientação Normativa/AGU nº 4, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) – “ A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”. REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara.

Pelo exposto, verificada existência de previsão legal para que se proceda a processo de apuração e reconhecimento de dívida contraída pela administração municipal, o parecer é favorável para que seja apurada a veracidade do débito de modo a propiciar o pagamento ao credor, evitando-se, assim, o locupletamento ilícito. Piracema/MG, 09 de Maio de 2022. **RAFAEL MÁRCIO PEREIRA, PROCURADOR JURÍDICO, OAB/MG 144.684.**

Publicado em 11/05/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

REFERÊNCIA: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PAGAMENTO À EMPRESA ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE CNPJ 28.281.457/0001-30

Acolho o pedido do Sr. José Henrique Resende, Secretário Municipal de Infraestrutura e **DEFIRO** o pedido de pagamento no valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), através de quitação do boleto de titularidade da empresa ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE - CNPJ 28.281.457/0001-30, determinando aos departamentos competentes que se cumpra conforme exarado no Parecer Jurídico, ao Setor de Contabilidade para que proceda à contabilização do através de quitação do boleto e que a Tesouraria providencie a liquidação do mesmo por ser questão de mandamento legal. Piracema/MG, 09 de Maio de 2022. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 11 de Maio de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 181 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Publicado em 11/05/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
ÓRGÃO GESTOR:
Gabinete do Prefeito
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Secretaria Municipal de Administração e Finanças